

Considerando da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 529/SAS/MS, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 9 de maio de 2019, Seção 1, páginas 79 e 80, os membros a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
 DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 21 19 DF 06
II - membro: Fernando Sérgio Blumm Ferreira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 11650.
III - membro: André Domingues Pereira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 26217.

Art. 2º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 529/SAS/MS, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 9 de maio de 2019, Seção 1, páginas 79 e 80 o membro a seguir:

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
 DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 21 19 DF 04
II - membro: Volney Assis Lara Vilela, hematologista e hemoterapeuta, CRM 15446.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.673/SAS/MS, de 22 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 26 de outubro de 2018, Seção 1, página 60 e 61 os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
 SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 18 SP 36
II - membro: Eder Ferreira Moreira, ortopedista e traumatologista, CRM 124458;
III - membro: Helton Hiroshi Hirata, ortopedista e traumatologista, CRM 66915;
IV - membro: Fernando Bento Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 135559;
V - membro: Marcelo Paulino Costa, ortopedista e traumatologista, CRM 151611;
VI - membro: Rafael Tormin Ortiz, ortopedista e traumatologista, CRM 129852;
VII - membro: Ricardo Fruschein Annichino, ortopedista e traumatologista, CRM 168076;
VIII - membro: Rodrigo Alves Beraldo, ortopedista e traumatologista, CRM 155154;
IX - membro: Thiago Folgosi Froes, ortopedista e traumatologista, CRM 129898;
X - membro: Velmor Toesca Badassim, ortopedista e traumatologista, CRM 155875.

Art. 4º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.630/SAS/MS, de 10 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 201, de 18 de outubro de 2018, Seção 1, página 41 os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
 PARANÁ

I - Nº do SNT 1 12 18 PR 02
II - membro: João Said Sallum, ortopedista e traumatologista, CRM 5209;
III - membro: Frederico Fedatto, ortopedista e traumatologista, CRM 19980;
IV - membro: Lucienne Dobgenski Fedatto, ortopedista e traumatologista, CRM 17765.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA-GERAL
 CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre o afastamento de Membros do Ministério Público do Trabalho do exercício de suas funções para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos; para elaboração de monografias, dissertações, trabalhos e teses; para comparecer e ministrar seminários ou congressos, bem como integrar missões oficiais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso do poder normativo que lhe confere o artigo 98, inciso I, caput, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto nos artigos 88, inciso XII, 98, inciso X e 204, incisos I, II, III e V desta mesma Lei, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo PGEA nº 20.02.0003.0000185/2017-67, resolve:

**CAPÍTULO I
 DAS ESPÉCIES DE AFASTAMENTOS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E ESTUDOS**

Art. 1º Os afastamentos para aperfeiçoamento profissional e estudos podem ser:

I - para frequência em cursos de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - para comparecimento a seminários ou congressos, no país ou no exterior;

III - para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos Membros da instituição;

IV - para elaboração de monografia, trabalho final de curso, dissertação ou tese; V - para participar das atividades da grade regular da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, bem como daquelas organizadas internamente pelo Ministério Público do Trabalho, ou pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos neste artigo podem ser classificados em:

a) de longa duração, assim considerados aqueles relacionados com cursos de pós-graduação stricto sensu, e/ou cuja necessidade de acompanhamento presencial ultrapasse os 90 (noventa) dias, bem como os afastamentos entre 91 (noventa e um) e 120 (cento e vinte) dias para elaboração de tese de doutoramento, na forma do art. 4º, parágrafo único, da presente Resolução;

b) de média duração, aqui compreendidos os cursos que não ultrapassem os 90 (noventa) dias de necessidade de acompanhamento presencial, bem como os afastamentos para elaboração de monografia no curso de pós-graduação lato sensu, para elaboração de dissertação ou trabalho final de curso de mestrado ou para elaboração de tese de doutoramento de até 90 (noventa) dias;

c) de curta duração assim compreendidos cursos, seminários ou congressos que não ultrapassem os 5 (cinco) dias.

**CAPÍTULO II
 DOS AFASTAMENTOS DE MÉDIA E DE LONGA DURAÇÃO PARA FREQUENTAR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR**

Art. 2º O afastamento inicial poderá ser de até 2 (dois) anos, observadas as exigências do curso, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, demonstrada a necessidade e o êxito das fases anteriores.

§ 1º - O Membro poderá requerer afastamento parcial para frequência de aulas em algum dia específico da semana, em local diverso do da lotação, caso em que a solicitação tramitará exclusivamente no gabinete do Procurador-geral do Trabalho, que analisará a razoabilidade do excepcional atendimento remoto.

§ 2º - O Procurador-geral do Trabalho, em atenção ao interesse público, poderá converter os afastamentos previstos e autorizados neste Capítulo em lotação provisória na unidade do local onde será realizado o curso, havendo Ofício disponível no destino.

§ 3º - Poderá ser concedido o afastamento de Membro para realizar pós-doutorado.

a) em caso de limitação do número de afastamentos, o deferimento deste pedido observará ordem de prioridade, não podendo exceder o número de 3 (três) liberações simultâneas;

b) a ordem de prioridade da alínea anterior privilegiará os afastamentos para curso de mestrado e de doutorado.

§ 4º - O procedimento para autorização e acompanhamento do afastamento para o pós-doutorado observará, no que couber, as regras gerais e princípios para os demais previstos nesta Resolução, sem prejuízo de outros esclarecimentos acerca das atividades a serem desenvolvidas que o relator entender necessários.

Art. 3º O requerimento será endereçado ao Procurador-Geral, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do curso, salvo comprovada impossibilidade em fazê-lo, ou em casos em que o interessado iniciou seus estudos cumulativamente com as atividades institucionais, instruído com a documentação que comprove:

I - haver sido aceito para curso de pós-graduação stricto sensu ministrado no Brasil, devidamente reconhecido e recomendado pela CAPES;

II - haver sido aceito para curso de pós-graduação stricto sensu no exterior, que tenha chancela do órgão competente do País em que for ministrado;

III - o nome da instituição de ensino que oferece o curso, a sua natureza, regime e local de funcionamento, tempo de duração, com datas previstas para seu início, término, carga horária e programa;

IV - projeto elaborado pelo interessado, que exponha a pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido na elaboração de seu trabalho, dissertação ou tese indispensável à obtenção de título de pós-graduado;

V - Curriculum Vitae preenchido na plataforma Lattes;

VI - Certificação, pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho de estar o requerente no efetivo exercício das suas funções no âmbito do Ministério Público do Trabalho e regular com seus deveres funcionais; não ter sofrido sanção disciplinar de censura ou suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento; não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito ou processo administrativo; ter cumprido o estágio probatório;

VII - manifestação fundamentada do Chefe da Unidade respectiva quanto ao atendimento das necessidades do serviço.

§ 1º Os afastamentos somente serão concedidos se demonstrado o efetivo interesse do Ministério Público na sua realização.

§ 2º O Conselheiro Relator poderá indeferir o pedido insuficientemente instruído, quando o interessado, a tempo e modo, não o suprir mesmo notificado a tanto.

**CAPÍTULO III
 DO AFASTAMENTO PARA ELABORAÇÃO DE MONOGRAFIA, TRABALHO FINAL DE CURSO, DISSERTAÇÃO OU TESE**

Art. 4º O Membro poderá pleitear afastamento por 1 (um) mês para elaboração de monografia no curso de pós-graduação lato sensu, por 2 (dois) meses para elaboração de dissertação ou trabalho de final no curso de mestrado, e por 3 (três) meses para elaboração de tese de doutorado, sempre que demonstrado o efetivo interesse do Ministério Público na sua realização e desde que não esgotado o período máximo previsto no art. 204 da LC 75/93.

Parágrafo único. Quando não se deu o afastamento para acompanhamento do curso, os prazos para elaboração de dissertação ou trabalho final do curso de mestrado, e para elaboração de tese de doutorado, poderão ser acrescidos de mais 30 (trinta) dias.

Art. 5º O requerimento previsto no artigo anterior deverá ser dirigido ao Procurador-Geral do Trabalho, também com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do respectivo início, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - estar matriculado em curso de especialização oferecido por instituições de ensino superior devidamente reconhecido, diretamente ou mediante convênio;

II - o nome da instituição de ensino, a natureza e o regulamento do curso;

III - projeto elaborado pelo interessado, que exponha a pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido na elaboração de sua tese, monografia, dissertação ou trabalho indispensável à obtenção da conclusão do curso, inclusive com indicação da data limite para depósito e defesa, quando houver;

IV - cronograma de elaboração do trabalho, instruído com a superação do percentual mínimo de frequência e da conclusão e aproveitamento acadêmico integral do requerente, ou a comprovação da necessidade do afastamento ocorrer antes de concluídas as disciplinas;

V - curriculum vitae preenchido na plataforma Lattes;

VI - certificação, pela Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, de estar o requerente no efetivo exercício das suas funções e regular com seus deveres funcionais; de não ter sofrido sanção disciplinar de censura ou suspensão nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data do requerimento; de não estar respondendo a processo-crime nem a inquérito ou processo administrativo; de ter cumprido o estágio probatório;

VII - manifestação fundamentada do Chefe da Unidade respectiva quanto ao atendimento das necessidades do serviço.

Parágrafo único. Atender-se-á, no que couber, o disposto no art. 3º desta Resolução, sendo que, na hipótese de já ter sido concedido o afastamento para acompanhamento de curso, é dispensada nova apresentação dos documentos previstos neste artigo, a exceção daquele mencionado no inciso V.

**CAPÍTULO IV
 DOS AFASTAMENTOS DE CURTA DURAÇÃO**

Art. 6º Os afastamentos de que trata o art. 204, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público da União não poderão exceder a cinco dias e serão autorizados pelo Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 7º O interessado deverá requerer a autorização ao Procurador-Geral do Trabalho com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo instruindo seu pedido com documentação que indique:

I - o nome da instituição que o oferece;

II - a natureza do evento, local de sua realização e programa a ser cumprido;

III - demonstração da pertinência do evento com as atividades desenvolvidas pelo interessado no Ministério Público do Trabalho.

Art. 8º O Procurador-Geral do Trabalho poderá determinar o pagamento de diárias ou o reembolso das despesas do Membro com hospedagem, optando pelo que for menos oneroso para os cofres públicos.

